

A CRISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

THE CRISIS OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW IN BRAZIL

Beatriz de Oliveira¹

Resumo: O presente artigo objetiva, de maneira breve e concisa, estabelecer reflexões e análises acerca dos elementos que compõem o Estado Democrático de Direito brasileiro, incumbindo-se dos fatores que abarcam o imbróglio da crise do sistema representativo democrático vigente no território nacional. Para atingir esse propósito, o trabalho delinea, inicialmente, um breve contexto histórico a fim de entender os principais aspectos que contribuíram direta ou indiretamente para a formação do atual cenário sociopolítico. Ao longo do desenvolvimento do texto, utiliza-se como suporte as principais ideias e teorias de alguns estudiosos dessa temática, apresentando, a princípio, tanto as características gerais que englobam o Estado contemporâneo quanto as especificidades encontradas no modelo estatal do Brasil. Em seguida, analisa as contradições inerentes ao ordenamento jurídico, discutindo não somente a relação entre Direito e Moral nos parâmetros da corrente jusfilosófica pós-positivista, mas também as questões relacionadas à garantia dos direitos fundamentais. Além disso, examina os fatores por trás da crise da democracia, principalmente no decorrer do século XXI, buscando compreender também as suas consequências. Como resultado, constata-se a necessidade de entender os moldes formais que competem ao Estado Democrático de Direito, assim como a problemática das dissonâncias do ordenamento jurídico e o desequilíbrio do sistema democrático, que são fenômenos estruturais e de significativa complexidade, sendo, então, intrínsecos à contemporaneidade contingente. Portanto, depreende-se que é fundamental encontrar os meios necessários para reestruturar o sistema democrático brasileiro em crise.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Brasil; Crise; Democracia; Direito; Constituição.

Abstract: The present article aims, briefly and concisely, to establish reflections and analysis about the elements that make up the Brazilian Democratic State of Law, dealing with the factors that encompass the imbroglio of the crisis of the representative democratic system in force in the national territory. To achieve this purpose, the paper outlines, initially, a brief historical context in order to understand the main aspects that directly or indirectly contributed to the formation of the current sociopolitical scenario. Throughout the development of the text, the main ideas and theories of some scholars on this theme are used as support, presenting, at first, both the general characteristics that encompass the contemporary State and the specificities found in the Brazilian State model. Next, it analyzes the contradictions inherent in the legal system, discussing not only the relationship between Law and Moral in the parameters of the post-positivist jusphilosophical current, but also the issues related to the guarantee of fundamental rights. In addition, it examines the factors behind the crisis of democracy, especially during the 21st century, also seeking to understand its consequences. As a result, one can see the need to understand the formal molds that are part of the Democratic State of Law, as well as the problem of the dissonance of the legal system and the unbalance of the democratic system, which are structural phenomena of significant complexity, being, thus, intrinsic to the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe; oliveira.biab@gmail.com

contingent contemporaneity. Therefore, it is understood that it is fundamental to find the required methods to restructure the Brazilian democratic system in crisis.

Keywords: Democratic State of Law; Brazil; Crisis; Democracy; Law; Constitution.

Sumário: Introdução. 1. Brasil: Estado Democrático de Direito em crise. 2. O ordenamento jurídico e as contradições de sua aplicação. 3. Os fatores por trás da crise da democracia. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Um Estado Democrático de Direito, por definição, admite a ampla participação dos cidadãos nos processos tangentes às decisões públicas, a garantia dos direitos fundamentais, bem como o respeito ao ordenamento jurídico prescrito na Constituição Federal. Ao se inclinar para o cenário brasileiro, segundo a Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil, na medida em que se molda em um Estado Democrático de Direito, adota como princípios basilares a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, a coexistência harmônica e independente dos Poderes da União, além do pluralismo político (BRASIL, 1988). Todavia, observa-se que, principalmente no decorrer do século XXI, os preceitos supracitados não condizem com a realidade tal qual ela se apresenta, suscitando-se na crise do sistema democrático brasileiro. Desse modo, é válido delinear o contexto histórico para entender o advento desse modelo estatal, mas também analisar brevemente alguns possíveis desencadeadores dessa crise.

Em decorrência do ônus provocado pelo caráter não intervencionista dos Estados Liberais, muitos países passaram a adotar o papel de um Estado de Bem-estar social (Welfare State), modelo socioeconômico baseado na garantia de benefícios sociais e de uma maior seguridade econômica frente aos avanços do fenômeno do capitalismo, no intuito de mitigar as disparidades socioeconômicas existentes. No paradigma brasileiro, esse molde apresentou algumas particularidades, pois “[...] o Welfare State surge a partir de decisões autárquicas e com caráter predominantemente político: [...]” (SOUSA, 2011). Visto isso, entre 1930 e 1945 — Era Vargas — e no período de 1964 a 1985 — ditadura militar — o protecionismo, o assistencialismo e o paternalismo pautaram tais regimes conservadores que, apesar de cercearem direitos civis e políticos, ampliaram os sociais. No entanto, em meados da década de 80, o Estado de Bem-estar social foi suplantado paulatinamente, já que questões de cunho

democrático e neoliberal começaram a ganhar destaque no cenário nacional, ocasionando, então, transformações sociais, econômicas e políticas (WINCKLER; NETO, 1992).

Por conseguinte, entre o final do século XX e o início do século XXI (estendendo-se até os dias atuais) é perceptível a emergência de imbróglis nos âmbitos socioeconômico e político, originados a partir do desenvolvimento acelerado do fenômeno da globalização, dos processos do capitalismo e da ordem neoliberal. Dessa forma, ao comparar o conteúdo teórico exposto na Constituição Federal de 1988 com a prática, as discrepâncias são notórias, percebendo-se, pois, a visível crise da democracia representativa do Estado de Direito. Sob essa ótica, alguns dos fatores responsáveis são: a não assimilação efetiva do significado do modelo estatal vigente, as contradições da aplicação do ordenamento jurídico, as práticas corruptivas, as ideologias políticas etc.

Portanto, diante dos fatos mencionados, compreende-se, no presente artigo, a necessidade de abordar, com rigor e objetividade, os motivadores da problemática exposta. Nos tópicos subsequentes, tratar-se-á dos atributos comuns dos Estados, das peculiaridades do desenvolvimento do Estado Democrático de Direito no território brasileiro, das relações estabelecidas entre legalidade e moralidade, além da conjuntura política que reflete a crise do sistema democrático.

1. BRASIL: ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM CRISE

A partir dessa breve introdução, é possível depreender que, diante do rápido processo de transformação da sociedade pós-moderna, torna-se imprescindível encontrar um ponto em comum (ou pontos em comum) que interseccionam os Estados na contemporaneidade, apesar das suas diversas nuances, com o fito de, em seguida, entender o modelo traçado no Estado brasileiro.

Desse modo, é válido se revestir de alguns aspectos fixados pela Teoria Geral do Estado. A priori, destaca-se que, em meio às mudanças ocorridas ao longo da História, a edificação de um Estado — para a maioria dos autores — se baseia em três elementos: território, povo e soberania, embora alguns teóricos do tema apontem um quarto elemento, a finalidade. Sendo assim, o Estado é uma pessoa jurídica de direito público externo, possuidora de soberania interna e externa, e que é responsável por governar legal e legitimamente o povo situado em um território delimitado geograficamente, visando ao bem-comum de todos — entenda-se por bem comum um conceito difuso, adaptável. Por isso, todo Estado que compõe o globo é

soberano na ordem internacional, no sentido de que não há um órgão que se coloque numa posição superior, já que a ONU (Organização das Nações Unidas) é uma pessoa jurídica de direito internacional público, e não um Superestado, isto é, a referida organização não possui soberania frente aos países, assumindo então como objetivos principais, de um modo geral, a manutenção de um relacionamento harmônico, seguro e pacífico dos países na ordem global, bem como alcançar o respeito aos direitos humanos, à igualdade e aos direitos fundamentais (DALLARI, 1998). Além disso, no que se refere à soberania interna, significa dizer que o Estado detém um poder que também não pode ser sobreposto por nenhum outro órgão interno.

No caso do Estado brasileiro, formalmente intitulado como um Estado Democrático de Direito, nota-se que o princípio do Constitucionalismo, cristalizado mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988, busca garantir a supremacia da Constituição como elemento aglutinador e organizador do Estado, vinculando aos preceitos pré-fixados nesta o sistema tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e a sociedade civil, fato que torna a relação entre Estado e Direito ainda mais íntima, pois o ordenamento jurídico pauta a estruturação do Estado:

A superposição, [...], da imagem do Direito como ordenamento normativo relativamente concentrado com a do Estado como aparelho para uso da força concentrada, deu lugar à persistente imagem do ‘Estado de Direito’, na qual as duas idéias do Direito e do Estado estão estreitamente unidas, até constituírem um corpo só. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 355)

Dessa maneira, de acordo com o trecho mencionado acima, retirado da obra de Bobbio, Matteucci e Pasquino, compreende-se que essa lei suprema de organização é de suma importância porque solidifica o modelo estatal, congregando Direito e Estado. Tal concepção reflete a ideia de que, em um Estado contemporâneo e altamente globalizado, o constitucionalismo — e, conseqüentemente, os efeitos da legalidade — confere maior estabilidade ao corpo social e às dinâmicas de mercado (BAMBINI, 2018). No entanto, questiona-se atualmente: a legalidade atrapalha ou poderia atrapalhar o desenvolvimento da política? Para responder à pergunta, é possível se assentar no problema da crise de representatividade. Para entender com mais clareza essa afirmação, o terceiro tópico do presente artigo visa ao esclarecimento objetivo dessa questão abordada, mas ainda é necessário estabelecer antecipadamente alguns apontamentos: o primeiro aspecto diz respeito à atuação direta ou indireta do povo nas decisões que guiam o funcionamento do Estado, já que a República Federativa do Brasil adota — formalmente — o sistema democrático representativo; o segundo aspecto se refere à atuação deturpada dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que em tese, são responsáveis por expressar a vontade do povo, cada um à sua maneira:

[...] basta lembrar que a lei, como expressão da vontade geral, declarada, promulgada e pública, é a máxima expressão da racionalidade do Estado, no sentido de que o Estado exprime o interesse universal e a consciência própria do povo organizado. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 352)

Visto isso, de modo oposto ao que postula a referida passagem, nota-se que, no cenário hodierno, a vontade geral do povo não é traduzida de forma efetiva. Outrossim, menciona-se o empecilho assentado entre a supremacia da liberdade e a supremacia da igualdade. Assim como se admite que o Estado pós-moderno é fundado no liberalismo, na autonomia, sabe-se também que o modelo estatal brasileiro adere ao neoliberalismo como modelo socioeconômico. Desse modo, a sociedade e os entes estatais se deparam com o seguinte impasse:

[...] ou dar primazia à liberdade, sabendo de antemão que isso iria gerar desigualdades muitas vezes injustas, ou assegurar a igualdade de todos mediante uma organização rígida e coativa, sacrificando a liberdade. Mas ambas as posições seriam contrárias ao ideal de Estado Democrático. (DALLARI, 1998, p. 107)

Dessa forma, partindo-se do pressuposto de que o homem é um ser naturalmente social, e, conseqüentemente, não vive isolado, mas sim em conjunto com seus semelhantes, deduz-se que a sua liberdade é social, situada, e caracterizada com base nos relacionamentos interpessoais, estabelecendo-se não só direitos, mas também deveres e responsabilidades (DALLARI, 1998). Ademais, em relação à preservação da igualdade, admite-se a ideia de uma igualdade de possibilidade, em que o Estado atua para minimizar as desigualdades inerentes ao meio social, logo as desigualdades não decorreriam de fatores artificiais, todavia seriam reduzidas através destes (DALLARI, 1998). Desde o período clássico, defende-se que “O verdadeiro democrata deve preocupar-se, contudo, em que a massa popular não viva numa penúria excessiva, já que essa é uma das causas da perversão das democracias.” (ARISTÓTELES, 1998, p. 459). Posto isso, compreende-se que, embora o modelo democrático tenha assumido diferentes formas no decorrer da história da humanidade, é plausível declarar que, devido à maneira como o Estado Democrático de Direito brasileiro se molda na contemporaneidade, as desigualdades (socioeconômicas, principalmente) ainda são acentuadas.

Portanto, conclui-se que o Brasil, embora formalmente identificado como um Estado Democrático de Direito, apresenta algumas dificuldades que precisam ser superadas. Por isso, é necessário não só assimilar nitidamente o significado desse modelo estatal, mas também identificar os prováveis desencadeadores dessa crise social, econômica e política, para que assim seja possível — paulatinamente — tornar exequíveis os princípios pressupostos na Constituição Federal de 1988.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO E AS CONTRADIÇÕES DE SUA APLICAÇÃO

O ordenamento jurídico, em sociedades complexas, condiciona uma maior estabilidade diante da dinamicidade inerente ao corpo social. Desse modo, no Estado Democrático de Direito brasileiro contemporâneo, a legalidade se torna primordial, já que, segundo esse princípio, o Estado não pode agir fora da lei: “[...] Direito e Estado são *unum et idem* e aquilo a que se chama habitualmente poder político não é mais do que poder que torna real um ordenamento normativo e faz deste ordenamento um ordenamento efetivo e não imaginário.” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 351, grifo do autor).

No cenário hodierno, impera-se o pós-positivismo, corrente jusfilosófica que, diferentemente do positivismo jurídico, busca associar a ciência do direito à ética, valendo-se de princípios e valores no processo hermenêutico e na cristalização da legislação. De uma maneira geral, o positivismo jurídico foca na neutralidade, entretanto ela não existe porque as normas jurídicas são feitas a partir dos valores socioculturais vigentes. Sob esse prisma, muito se discute acerca da relação entre moralidade e legalidade no pensamento pós-positivista, isto é, qual é o mínimo ou máximo de conexão que pode haver entre direito e moral. Nesse debate, é necessário levar em consideração o quanto os participantes diretos dos poderes estatais — Legislativo, Executivo e Judiciário — influenciam em todo o processo normativo, pois ao examinar o comportamento destes diante do atual sistema, é possível fazer uma estreita ligação com o conceito de “homem cordial” apresentado pelo escritor brasileiro Sérgio Buarque de Holanda, em sua notável obra “Raízes do Brasil”. De acordo com as análises do autor, uma característica marcante do cidadão brasileiro é a prevalência da afetividade e da parcialidade nas relações públicas, uma vez que os interesses privados são preponderantes quando em conflito com os públicos.

Dessa forma, à proporção que os aspectos burocráticos e formais assumem pouca relevância para o homem cordial, o patrimonialismo possui uma certa supremacia. Paralelamente à questão de cordialidade exposta em meados do século XX, verifica-se que essa ideia já estava presente nas democracias ocidentais do século IV a.C. : “Uma vez promulgadas as leis, declaram ser de justiça fazerem os governados o que é vantajoso para os outros e punem os que as violam, como transgressores da lei e praticantes de ato injusto. Eis a razão, meu caro, de eu afirmar que em todas as cidades o princípio da justiça é sempre o mesmo: o que é vantajoso para o governo constituído.” (PLATÃO, 2000, p. 67). Logo, infere-se que esses padrões referentes à parcialidade dos governos democráticos e à cordialidade do cidadão brasileiro foram herdados e se fazem presentes, explicitamente, no atual contexto nacional, fato que será evidenciado posteriormente.

Tendo em vista tal conjuntura, é importante discutir sobre essa intersecção entre direito e moral nos parâmetros do pós-positivismo e do positivismo, de modo a entender qual é o limite de extrapolação das normas jurídicas no momento de sua aplicação, abrangendo-se a práxis jurídica brasileira. A priori, é válido destacar a necessidade de observar o Direito sob dois ângulos: o externo, que diz respeito aos fenômenos econômicos, políticos e sociais, e o interno, que se refere à prática jurídica em si. Dessa maneira:

[...] o jurista teórico, [...], não pode desprezar as investigações a respeito de qual é o direito efetivo de uma comunidade, quais os fatores sociais que condicionam sua formação, qual sua eficácia social, qual sua relevância como instrumento de poder, quais os valores que o justificam moralmente etc. (FERRAZ JR, 2018, p. 56)

A posteriori, é necessário estabelecer um ponto de equilíbrio entre a perspectiva dogmática — que adota a existência de um ponto de partida (as leis) e de um marco limite — e os aspectos que abarcam, como um todo, a sociedade. Sendo assim, começa-se a questionar: (a) como garantir uma certa segurança jurídica a toda a sociedade civil sem se desvincular da justiça, ou seja, se é possível determinar como a atribuição de valor à norma não induzirá ao subjetivismo, e, por fim, (b) como assegurar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana na atual circunstância em que se encontra o ordenamento jurídico. Para isso, mediante uma breve contextualização, é importante entender o papel da sociedade civil, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Entre o final do século XVIII e o início do século XIX, a soberania popular passa a ser manifestada por meio da lei e, desse modo, o poder é concedido aos representantes políticos — no sistema brasileiro, estes são escolhidos via processos eleitorais —, que obtêm a legitimidade necessária para expressar a vontade popular através da legislação. Desse modo, desenvolver-se-á algumas teses propostas por estudiosos dos postulados positivistas e pós-positivistas. Em primeiro lugar, é pertinente ressaltar as principais ideias expostas pelo jurista austríaco Hans Kelsen, pois “Para Kelsen, o Estado não é nada fora do ordenamento jurídico.” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 350-351), isto é, o poder estatal depende da legislação e da jurisdição para um pleno funcionamento. Kelsen compreende que ambos os processos são incumbidos de discricionariedade, embora o poder discricionário do juiz seja efetivamente menor quando comparado ao do legislador, pois aquele está atrelado às leis criadas por este. Um dos motivadores de tal discricionariedade, delimitando-se a função jurisdicional, decorre do fato de que a linguagem dos textos normativos possuem uma textura aberta, passível de interpretações. Contudo, afirma-se que esses métodos interpretativos e decisórios não podem ser arbitrários (KHOURI; TRIVISONNO, 2017).

Em segundo lugar, é válido salientar os postulados pendentes ao pós-positivismo defendidos pelo jurista norte-americano Ronald Dworkin. Ele reconhece que o juiz de direito pode (e deve) atuar em um meio termo entre a arbitrariedade e a mecanicidade, além de dividir as normas jurídicas em regras e princípios — considera que estes contêm fundamentos. Para Dworkin, a ciência do direito não deve ser vista apenas como um conjunto de regras ou de leis, uma vez que é essencial se desviar de um vácuo de justiça na hermenêutica. Em uma necessidade de decisão, quando se ponderam os princípios, aquele de maior peso prevalece; quando se avaliam as regras/leis, adota-se o recurso da subsunção, em que o caso concreto deve ser aplicado objetivamente àquela norma jurídica em questão, tornando-a válida (FERNANDES; BICALHO, 2011). Sendo assim, Ronald Dworkin defende uma maior aproximação entre moralidade e legalidade, mas de maneira que a moral reflita princípios legitimados por autoridades competentes.

Ademais, ainda sob essa ótica, voltando-se para a práxis jurídica no território brasileiro, é importante avaliar como essa associação entre moralidade e legalidade influenciam nas decisões, tendo em vista a cordialidade inerente aos indivíduos, bem como é imprescindível analisar o cumprimento dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, é possível notar que, muitas vezes, o abuso de autoridade principalmente no Poder Judiciário implicam contradições na aplicação do ordenamento jurídico. Esse tipo de atuação de agentes públicos, na medida em que utilizam o poder em busca da satisfação de interesses privados ou de benefícios de outrem com interesses comuns, constitui uma transgressão de acordo com a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019). Por conseguinte, os servidores públicos — legislador e juiz — que lidam diretamente com o aparato de ordem normativa precisam estar submetidos aos preceitos legais em suas atividades laborais, aplicando regras válidas e ponderando princípios com o objetivo de manter a equidade e a justiça, desvinculando-se de juízos parciais e subjetivos, principalmente nos chamados *hard cases*, quando uma situação fática não subsume a uma lei previamente positivada. Além disso, é indispensável refletir acerca da garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição, pois devido ao pluralismo axiológico presente no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso existir uma certa flexibilidade quanto às regras e aos princípios conflitantes, uma vez que, para manter o sistema normativo em constante comunicação com os valores sociais vigentes, torna-se necessário, em algumas situações, optar pela inadimplência de uma determinada norma em favor do cumprimento de um princípio constitucional (FERNANDES; BICALHO, 2011): “Os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se” (BONAVIDES, 2000, p. 545).

Em suma, diante dos referidos fatos, depreende-se que a discussão sobre as dissonâncias entre o conteúdo teórico e sua respectiva aplicabilidade é uma temática há muito tempo debatida no âmbito mundial, existindo, então, teses que exibem tanto os prós quanto os contras em relação ao assunto. Assim, considerando-se o Brasil um Estado Democrático de Direito, fica evidente que, para muitos estudiosos do tema, o ideal é fixar um ponto de equilíbrio entre a moralidade — cumprindo os princípios fundamentais — e a legalidade — obedecendo aos códigos de leis escritas.

3. OS FATORES POR TRÁS DA CRISE DA DEMOCRACIA

Como já foi abordado anteriormente, a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito. Desse modo, o sistema democrático representativo operante atualmente pressupõe que todo o poder advém dos cidadãos, sendo exercido pelos representantes eleitos ou diretamente pelo próprio povo (BRASIL, 1988). Entretanto, em face da constante fluidez e contingência da vida contemporânea, tais ideais previstos na Constituição se tornam cada vez mais deturpados quando se observa a realidade social.

É inegável que a crise da democracia, embora não se restrinja apenas à atual conjuntura, tornou-se mais nítida a partir do século XXI. Sob essa ótica, é possível perceber a presença de diversos fatores contribuintes para a concretização desse imbróglio: as práticas corruptivas no Poder Legislativo e no Poder Executivo, a despolitização dos cidadãos, a falta de representatividade dos eleitores, entre outros (BORGES, 2015). A partir desses obstáculos, desencadeiam-se outros problemas como o abstencionismo eleitoral e a desmoralização dos representantes eleitos. Sob esse prisma, é importante analisar esse contexto para entender com mais clareza as causas e as consequências que abarcam o desequilíbrio do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em primeira análise, é pertinente destacar que, por definição, corrupto é aquele que atua de modo ilegal com o fito de atender aos interesses particulares. De uma maneira geral, os tipos mais comuns de padrões desviantes na esfera pública são o peculato e o nepotismo. Ademais, nota-se a frequência com que acontecem essas atitudes desviantes nas etapas de elaboração das decisões e na aplicação das normas, por isso, quanto mais vaga e flexível for a estruturação das normas, mais facilmente a prática corruptiva acontece (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998). Por conseguinte, os representantes eleitos perdem sua credibilidade diante da população, visto que usufruem do dinheiro público para se beneficiarem, em vez de utilizá-lo para exercer

a função de governar com integridade, garantindo à sociedade civil direitos básicos de qualidade, tais como: saúde, educação, moradia, alimentação, segurança e saneamento básico. Outrossim, é frequentemente percebido que muitos políticos, após eleitos ou durante as campanhas eleitorais, ora realizam alguns feitos ora fazem promessas para ludibriar a população:

É conveniente que, ao iniciar as suas funções, os magistrados ofereçam magníficos sacrifícios ou mandem construir um edifício público, para que o povo, tomando parte dos banquetes e vendo embelezada a sua cidade com oferendas votivas e edifícios, se compraza com a permanência do regime. (ARISTÓTELES, 1998, p. 465)

Nesse sentido, é possível estabelecer uma relação entre essas atitudes dos magistrados na Grécia Antiga (descrita por Aristóteles na citação acima) e as dos integrantes do Poder Público hodiernamente, uma vez que é comum observar em períodos de campanhas eleitorais discursos construtivos e promessas acerca da execução de práticas benéficas à sociedade civil, contudo a realização dessas grandes obras se dá de forma irregular/intermitente durante seus respectivos mandatos, constatando-se que, em sua maioria, os candidatos aos cargos públicos tem o intuito de tão somente atingir o poder.

Para além da corrupção, a falta de educação política é outro fator contribuinte para a crise do sistema democrático, na medida em que os cidadãos brasileiros são pouco estimulados a aprender sobre o funcionamento e o papel do Estado, bem como desconhecem seus direitos e seus deveres. Em suma, essa condição é fruto do próprio sistema educacional brasileiro, porquanto não muito engloba aulas sobre os preceitos básicos da Constituição Federal e do Código Civil, por exemplo, nem tampouco acerca da importância de exercer a cidadania através do voto, no intuito de eleger candidatos qualificados para representar toda a sociedade e, por causa disso, o conhecimento dos preceitos constitucionais são restritos à graduação em Direito, em vez de estar disponível para toda a sociedade civil .

Em virtude dos aspectos mencionados, aliados à falta de representatividade no âmbito político, constata-se que, nos últimos anos, os índices de abstencionismo vêm aumentando gradativamente, tanto em relação àqueles que se sentem desmotivados para ir até às urnas, quanto aos que anulam o voto. No que tange à falta de representatividade, em primeiro lugar, é possível apontar a dicotomia de ideologias políticas que compõem a democracia brasileira há algum tempo — principalmente após as eleições presidenciais de 2018 — , pois a separação entre os grupos de direita e esquerda se tornou ainda mais radical, dificultando o surgimento de candidatos que abranjam ambas ideologias (de forma branda) em suas campanhas. Apesar de a reeleição ser legalmente permitida no território nacional, percebe-se que essa prática não é

muito favorável à democracia, porque dificulta a ideia de efetivação da pluralidade de partidos políticos no encargo do governo.

Destarte, entende-se que, diante da crise da democracia, é de extrema necessidade a execução de uma reforma política no cenário brasileiro, pois o Estado Democrático de Direito se encontra fragilizado e deslegitimado. Desse modo, mudando-se paulatinamente a atual conjuntura, presume-se uma maior participação popular consciente, direta ou indiretamente, bem como a atração de políticos qualificados e aptos a representar a sociedade civil de maneira íntegra. Todavia, esse quadro só será alcançado se a sociedade e os poderes públicos se engajarem para revitalizar a democracia pautada no ideário constitucional.

CONCLUSÃO

Portanto, compreende-se que os preceitos que competem ao Estado Democrático de Direito brasileiro, tais como os da soberania popular, da garantia dos direitos fundamentais, da obediência ao ordenamento jurídico (entre tantos outros), embora estejam previstos na Constituição Federal de 1988, não se concretizam de modo efetivo na práxis social. Como mencionado anteriormente, é imprescindível conhecer marcadamente o que significa um Estado Democrático de Direito, identificando paralelamente os fatores que influenciam o cenário atual. Ademais, é de suma importância reconhecer que as contradições próprias da concreção do ordenamento jurídico permeiam o debate tangente à associação entre legalidade e moralidade, abarcando a influência exercida pelos indivíduos atuantes nas esferas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, notando-se um vácuo existente entre a expectativa, pressuposta teoricamente, e a realidade tal como ela se apresenta.

Outrossim, ao longo do terceiro e último tópico, é possível apreender, com clareza, que a corrupção nos setores públicos, ligados à falta de educação política dos cidadãos e à escassa representatividade acarretam consequências que deslegitimam ainda mais a democracia representativa, contribuindo para um quadro de crise. Em virtude disso, conclui-se que há uma urgente necessidade de realizar uma reforma política eficaz no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Lisboa: Vega, 1998.

BAMBINI, LUIZ GUSTAVO. Teoria Geral do Estado ou Teoria do Estado? BUCCI, M. P. D; GASPARD, Murilo (org.). **Teoria do Estado: sentidos contemporâneos**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2019/04/elementos-teoria-geral-do-estado-dalmo-abreu-dallari.pdf>. Acesso em: 4 maio. 2021.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORGES, R. M. S. **Reflexões sobre a democracia de ontem e a crise no Brasil de hoje**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 77, p. 63-78, maio/ago. 2015. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1472580558.pdf. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art44. Acesso em: 2 fev. 2021.

DALLARI, D. d. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERNANDES, R. V. d. C; BICALHO, G. P. D. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: O atual paradigma jusfilosófico constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, n. 189, p. 105-131, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1 fev. 2021.

KHOURI, Alice de Siqueira; TRIVISONNO, A. T. G. Moralidade, discricionariedade e os limites da função jurisdicional no contexto do Estado Democrático de Direito: o caso da Súmula Vinculante nº 13 no Brasil. **CONPEDI LAW REVIEW**, Braga, v. 3, n. 2, p. 348-375, jul/dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3789/pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

PLATÃO. **A República**. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000.

SOUSA, J. M. C. d. **Desigualdade social e o Welfare State brasileiro**. Espaço Opinião, Rio de Janeiro, 15 jul. 2011. Disponível em: <https://espacoopinioao.adm.br/desigualdade-social-e-o-welfare-state-brasileiro/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

WINCKLER, Carlos Roberto; NETO, B. T. M. **Welfare state à brasileira**. Indicadores Econômicos FEE, Rio Grande do Sul, v. 19, n. 4, p. 108-131, 1992. Disponível em: <https://revistas.dee.spagg.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/viewFile/527/763>. Acesso em: 30 jan. 2021.